



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720961/2013-99
ACÓRDÃO	3102-002.741 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA RIO DO PEIXE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação ou manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, as quais determinam os limites do litígio, de sorte que a matéria não impugnada ou não recorrida não pode ser apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório cujo reconhecimento se pretende.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS ORDINÁRIOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CUJA VENDA FOI ALCANÇADA PELA SUSPENSÃO DA COFINS. HIPÓTESE DE VEDAÇÃO.

O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, ao permitir a manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não afasta a regra do artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, que veda a tomada de créditos no caso de aquisição de insumos não sujeitos à incidência da contribuição, haja vista que os citados dispositivos regulam situações diferentes, que não se excluem mutuamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário no que se refere às matérias não suscitadas na Manifestação de Inconformidade, em razão da preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituto(a) integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de Cofins Não Cumulativa – Mercado Externo, relativo ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 230.261,51, consubstanciado no PER/DCOMP nº 35113.05063.100709.1.1.09-3663.

O ressarcimento foi pleiteado pela Cooperativa Rio do Peixe, CNPJ nº 84.590.314/0001-81, incorporada pela Cooperativa de Produção de Consumo de Concórdia em 13/05/2013.

O pedido de ressarcimento foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Joaçaba – SC que, após as diligências de praxe, deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, reconhecendo um direito creditório no valor de R\$ 79.031,39, nos termos do Despacho Decisório nº 512 – DRF/JOA (fls. 06/36), assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não puderem ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

No entanto, inexistente direito ao crédito restituível (art.17 da Lei nº 11.033), em relação às aquisições de produtos para revenda. Da mesma forma, é vedado o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos relativos aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência destas contribuições.

Solicitação/Pedido Deferido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/10/2013 (fls. 69/78), sendo expressa no sentido de que *“o recurso de inconformismo refere-se, apenas, a parte da decisão recorrida que glosou o crédito sobre as vendas e revendas de mercadorias com suspensão”*, alegando, em suma:

- A legislação diverge quanto à manutenção de créditos decorrentes da aquisição de insumos com suspensão na venda: o artigo 8º, § 4º, inciso II, da Lei nº 10.925/2004 vedaria o aproveitamento do crédito, ao passo que as Leis 11.033/2004 e 11.116/2005 o permitiriam;
- O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 estabeleceu que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da Cofins não impedem a manutenção dos créditos vinculados a tais operações;
- Como a Lei nº 11.033/2004 é posterior à Lei 10.925/2004, o artigo 17 revogou a vedação do artigo 8º, § 4º, inciso II, da Lei nº 10.925/2004;
- O artigo 16 da Lei nº 11.117/2005 permite que, por força da manutenção de tais créditos, o contribuinte utilize o saldo acumulado ao final do trimestre para ressarcimento ou compensação;
- É ilegal a IN RFB nº 1.157/2011, que prevê o estorno dos créditos;

- É devida a aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido entre a data do pedido de restituição e a satisfação do crédito.

Ou seja, em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou o seu inconformismo sobre **parte** do despacho decisório, relativamente às glosas do crédito da contribuição sobre vendas e revenda de mercadorias com suspensão, com base praticamente nos comandos normativos das Leis nºs 11.033/2004 e 11.116/2005, e, ainda, requerendo a aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido entre a data do pedido de restituição e a satisfação do crédito.

Sobreveio o Acórdão nº 14-75.913 (fls. 188/196), proferido na sessão de 30 de janeiro de 2018, através do qual a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo incólume a decisão da autoridade administrativa, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não há revogação de um dispositivo legal quando, sobre esse, não ocorreu revogação tácita, tampouco revogação expressa.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Para melhor compreensão da questão submetida a julgamento, transcreve-se, também, alguns trechos do voto que fundamentou o acórdão recorrido:

“O interessado não se manifestou em relação à glosa dos créditos decorrentes das receitas de revenda de produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04 e nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, motivo pelo qual se considera tal matéria incontroversa.

A parcela do direito creditório não reconhecida e não contestada pelo interessado torna-se definitiva no âmbito administrativo, por não ter se instaurado o litígio administrativo em relação a ela, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

(...)O contribuinte sustenta que o § 4º, art. 8º, Lei nº 10.925/2004, teria sido substituído pelo art. 17, Lei nº 11.033/2004.

Existem dois tipos de revogação de normas legais: expressa, quando a lei revogadora explicitamente informa que determinados dispositivos foram revogados; tácita, quando, apesar de não terem sido expressamente revogados, determinados dispositivos entram em contradição com os termos de uma nova lei recém-positivada.

No presente caso, não houve revogação expressa, pois a Lei nº 10.925/2004 permanece vigente até a presente data, e tampouco tácita, pois as normas legais têm comandos de diferente significado, não havendo contrariedade entre elas.

(...)Assim, ao contrário do entendimento do interessado, não há qualquer incompatibilidade entre as disposições do § 4º, art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, e o art. 17, da Lei nº 11.033/2004, pois enquanto o primeiro estabelece uma vedação ao creditamento, o segundo dispõe que os créditos da não cumulatividade regularmente apurados sejam mantidos, mesmo que estejam vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência do PIS e da Cofins.

O interessado aduz ainda que o art. 16 da Lei nº 11.117/2005 permitiria que os créditos mantidos fossem utilizados para compensação.

(...)Portanto, o artigo apenas previu o aproveitamento dos créditos regularmente apurados, não alterando a vedação ao creditamento estabelecida nos dispositivos legais aqui mencionados.

As demais alegações do contribuinte referem-se à legalidade da IN RFB nº 1.157/2011.

Ocorre que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão das normas legais e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – arts. 948 a 950; RISTJ, arts. 199 e 200).

Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo fiel cumprimento das normas legais até que sejam expungidas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por decisão definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto essas hipóteses não ocorreram; portanto, a norma alegadamente inconstitucional continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.”

De uma forma sintética, pode-se afirmar que a Delegacia de Julgamento não acolheu as razões expostas na Manifestação de Inconformidade da Recorrente, sob os seguintes argumentos principais:

- A Recorrente não se manifestou em relação à glosa dos créditos decorrentes das receitas de revenda de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04 e nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, motivo pelo qual se considera matéria incontroversa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

- O § 4º, art. 8º, da Lei nº 10.925/2004 não foi substituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Não houve revogação expressa, pois a Lei nº 10.925/2004 permanece vigente até a presente data, e tampouco tácita, pois as normas legais têm comandos de diferente significado.

- A Solução de Consulta Cosit nº 326, de 20 de junho de 2017, reforça o entendimento de que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 só permite a manutenção dos créditos regularmente apurados.

- O artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 apenas previu o aproveitamento dos créditos regularmente apurados, não alterando a vedação ao creditamento estabelecida em outros dispositivos legais.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento em 13/08/2018 (fls. 217/230), no qual alega, em síntese, as seguintes questões:

- Quanto à suposta apropriação indevida de crédito sobre aquisições não tributadas, a Recorrente somente tomou o crédito sobre as mercadorias adquiridas para revenda regularmente tributadas e sobre os serviços de transporte vinculados a mercadorias para revenda, créditos estes incluídos no pedido de ressarcimento com observância da proporção das vendas de mercadorias e produtos sujeitos à alíquota zero, isentas, sujeitas à incidência monofásica ou com suspensão do pagamento das contribuições;

-A “Realocação da Totalidade do Crédito Relativo a Bens para Revenda, Exclusivamente, para o Mercado Interno Tributado”, que estaria em total descompasso com as disposições legais que tratam da matéria, tendo a fiscalização, conforme demonstrativo da “Apuração dos Créditos, Após Glosas” constante de fls. 29/30 do despacho decisório (Item 2.2.3), tomado todo o crédito informado na Linha 01 – Bens para revenda, das Fichas 06-A e 16-A do Dacon, e o realocado integralmente para a coluna “Tributado Mercado Interno”. Em sintonia com as disposições do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 erigiu comando muito claro no sentido de que o saldo credor da contribuição apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, em virtude da manutenção de crédito assegurada pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, poderá ser objeto de compensação ou, então, de pedido de ressarcimento em espécie.

- O artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não autoriza a manutenção de créditos apenas em relação às vendas de produtos de fabricação própria, mas, sim, a manutenção dos créditos em relação a todas as vendas, isto é, as de mercadorias e de produtos, efetuadas sob o manto da suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições;

- Deve ser autorizada a atualização do crédito pela taxa Selic, entre a data do pedido e a data do efetivo ressarcimento, tendo em vista que, consoante entendimento jurisprudencial, a vedação contida no artigo 13 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica quando a mora decorre de impedimento de óbice da Administração Fazendária;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser, em parte, conhecido.

Não conhecimento parcial do Recurso Voluntário

Compulsando as razões da Manifestação de Inconformidade, observa-se que a Recorrente inova em seu Recurso Voluntário, no tocante à matéria contestada.

Com efeito, na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente restringe o seu inconformismo sobre parte do despacho decisório, relativamente às glosas do crédito da contribuição sobre vendas e revenda de mercadorias com suspensão, suscitando os comandos normativos das Leis nºs 11.033/2004 e 11.116/2005, e requerendo a aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido entre a data do pedido de restituição e a satisfação do crédito.

Já em seu Recurso Voluntário, a Recorrente inova e refuta, dentre outros, (i) a suposta apropriação indevida de crédito sobre aquisições não tributadas, defendendo que somente tomou o crédito sobre as mercadorias adquiridas para revenda regularmente tributadas e sobre os serviços de transporte vinculados a mercadorias para revenda, créditos estes incluídos no pedido de ressarcimento com observância da proporção das vendas de mercadorias e produtos sujeitos à alíquota zero, isentas, sujeitas à incidência monofásica ou com suspensão do pagamento das contribuições; e (ii) seria indevida a “Realocação da Totalidade do Crédito Relativo a Bens para Revenda, Exclusivamente, para o Mercado Interno Tributado” promovida pela fiscalização.

Todavia, como sabido, a matéria contestada submetida à primeira instância administrativa é que determina os limites do litígio, ocorrendo a preclusão no que se refere à matéria que represente inovação recursal.

Sobre o assunto, peço vênia para me utilizar das razões de decidir do Acórdão nº 3402-006.431, julgado por unanimidade de votos pelos conselheiros Maria Aparecida Martins de

Paula (Relatora), Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cyntia Elena de Campos, em processo administrativo semelhante, referente ao mesmo contribuinte, Cooperativa Rio do Peixe:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/2004 a 30/09/2004

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação ou manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, as quais determinam os limites do litígio.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

(...)

VOTO

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Cotejando-se o conteúdo da manifestação de inconformidade com o do recurso voluntário, verifica-se que a recorrente inova neste último em relação à matéria contestada.

Na manifestação de inconformidade, a interessada somente se insurgiu em face das glosas relativas ao crédito da contribuição sobre vendas e revenda de mercadorias com suspensão, com base nas Leis nºs 11.033/2004 e 11.116/2005, bem como requereu a aplicação da taxa Selic entre a data do pedido de restituição e a satisfação do crédito.

Posteriormente, no recurso voluntário, a recorrente traz alegações sobre outras matérias objeto do Despacho Decisório que não constaram na sua primeira defesa, quais sejam: a) recálculo efetuado pela fiscalização do índice de rateio (receita não tributada no mercado interno/receita total) para a obtenção do montante do crédito a ressarcir e b) realocação da "totalidade do crédito relativo a bens para revenda, informado na linha 01, das Fichas 06-A e 16-A, do Dacon, exclusivamente, para o mercado interno tributado".

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou impugnação contendo as matérias expressamente

contestadas, de forma que a matéria contestada submetida à primeira instância que determina os limites do litígio.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão a quo que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão ad quem. Se não houve decisão pelo órgão a quo por não ter sido a matéria sequer impugnada, não se há de falar em reforma do julgado nesta parte (Acórdão nº 2402-006.480, de 07/08/2018, Relatora: Renata Toratti Cassini).

O entendimento acima coaduna-se com o que tem sido decidido neste CARF, no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como consta nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma /CSRF, Relator: Demes Brito, j. 08/12/2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO.IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redunda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...)

Acórdão 3301-002.475 – 3ª Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/ 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em

grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação. (...)

Dessa forma, **em face da preclusão, não se deve conhecer de parte da matéria do recurso voluntário** relativa ao "recálculo do índice de rateio" e à "realocação de crédito relativo a bens para revenda".

Portanto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário no que se refere às matérias não suscitadas na Manifestação de Inconformidade, em relação às quais se operou a preclusão.

Glosas de crédito da contribuição sobre vendas e revenda de mercadorias com suspensão

Parte dos créditos objeto do pedido de ressarcimento foi indeferida com fundamento no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que as aquisições que os originaram ocorreram com suspensão.

O artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, veda o aproveitamento de créditos da COFINS em relação aos insumos não tributados:

“Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...) § 2º - Não dará direito a crédito o valor:

(...) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (...)”

Ao contrário do que defende a Recorrente, não há qualquer incompatibilidade entre a vedação contida no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 e a permissão contida no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, conforme reiterada jurisprudência do CARF, inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE PIS E DE COFINS NÃO CUMULATIVOS. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

A regra que expressamente veda o creditamento (art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003), no caso de aquisições de insumos não sujeitos (suspensão, isenção, alíquota zero, não incidência) à cobrança PIS e Cofins continua vigendo. O art. 17 da Lei nº 11.033/2004 permite a manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência na sistemática, exclusivamente, do REPORTO.”

(CARF, Processo nº 16349.000414/2009-84, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9303-009.857 – 3ª Turma da CSRF, Sessão de 11 de dezembro de 2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE PIS E DE COFINS NÃO CUMULATIVOS. VEDAÇÃO AO CRÉDITO. VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

O art. 17 da Lei nº 11.033/2004 permite a manutenção dos créditos vinculadas às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência na sistemática do REPORTO, não modificando a regra que veda o creditamento no caso de aquisições de insumos não sujeitos a PIS e Cofins, que continuam não gerando direito ao crédito, por expressa determinação do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003.”

(CARF, Processo nº 19515.721986/2012-25, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-003.660 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de dezembro de 2016)

Veja-se novamente trecho do Acórdão nº 3402-006.431, o qual adoto como razões de decidir, proferido em processo administrativo semelhante, referente ao mesmo contribuinte:

“De outra parte, toma-se conhecimento, por atender aos requisitos de admissibilidade, da parte restante do recurso voluntário relativa à correção monetária e às glosas de crédito da contribuição sobre vendas e revenda de mercadorias com suspensão, ainda que contida nos tópicos da peça recursal relativos ao índice de rateio e à realocação de crédito.

O pedido de ressarcimento tem fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e no art. 16 da Lei nº 11.116/2005, que assim dispõem:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação (...)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Nesse ponto, **cabe reiterar o entendimento deste Colegiado, conforme consta na ementa do Acórdão nº 3402-006.223**, julgado em 26 de fevereiro de 2019 no sentido de que: "**O art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que possibilita a manutenção do crédito das operações vinculadas a vendas desoneradas das contribuições, não tem o condão de derogar as vedações de creditamento já existentes em outras leis**", sendo que tal "dispositivo possibilita apenas a manutenção do crédito já existente para aquela operação".

(...)

Alega também a recorrente que a "lei assegura a possibilidade da compensação ou do ressarcimento para todos os créditos previstos no art. 3º, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 15, da Lei nº 10.865/2004, dentre os quais constam os créditos sobre os bens adquiridos para revenda".

Embora da leitura isolada de alguns trechos do Despacho Decisório pudesse parecer que a fiscalização estaria entendendo incabível o creditamento com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 a todos bens para revenda, isso não se confirma numa análise mais aprofundada do Despacho Decisório.

Em verdade, nenhuma glosa ou ajuste de crédito foi efetuada simplesmente por se tratar de revenda, mas em face de tratar de revenda de: a) produtos agropecuários que não atenderiam às condições para a fruição do crédito presumido da agroindústria (art. 8º da Lei nº 10.925/2004) ou da suspensão da incidência da contribuição na venda prevista no art. 9º dessa Lei, vez que a revenda descaracterizaria a destinação imediata ao consumo humano ou animal; ou de b) de produtos que não dariam direito a crédito básico. Além disso, outro obstáculo ao pleito de ressarcimento da interessada quanto aos bens para revenda foi o fato de o crédito presumido da agroindústria, quando aplicável, só

poderia ser utilizado para a dedução das próprias contribuições de PIS/Cofins devidas no período de apuração.” (g.n.)

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste tópico.

Correção monetária e juros de mora no ressarcimento no ressarcimento de PIS/COFINS não-cumulativos

Não tendo sido reconhecido o direito creditório pretendido pela Recorrente, a discussão acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos resta prejudicada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário no que se refere às matérias não suscitadas na Manifestação de Inconformidade em razão de preclusão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães